



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202, de 11 de Agosto de 2016.**

*Dispõe sobre a criação do fundo de reserva municipal e a autorização da habilitação do Município ao recebimento de transferência de depósitos judiciais e administrativos nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o fundo municipal de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos transferidos ao Município, nos termos do art.3º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

**Art.2º.** Fica autorizada a habilitação do Município para receber na conta única do Tesouro do Município, nos termos do art.3º da Lei Complementar Federal 151/2015, as transferências de instituição financeira oficial, os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não, nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos e acrescido com os respectivos acessórios.

**Art.3º.** O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro Municipal constituirá o fundo municipal de reserva referido no art.1º desta Lei, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei Complementar 151/2015, acrescidos da remuneração que lhe foi atribuída.

**Art. 4º.** Os recursos repassados na forma desta Lei e em consonância com as exigências do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 151/15, ressalvados aqueles destinados ao fundo de reserva, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

- I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II - da dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei Complementar 202/2016 pág. 02

remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do município, nas mesmas hipóteses no inciso III.

**Parágrafo Único.** Independentemente das prioridades de pagamentos estabelecidas no caput deste artigo, poderá o município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que for transferida nos termos do artigo 2º desta lei para a constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

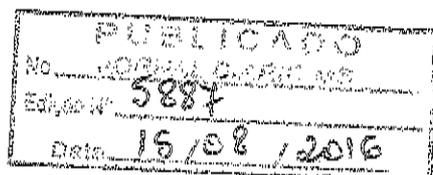
**Art. 5º.** Encerrado o processo litigioso, deverão ser observados as disposições dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal providenciará apresentação de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme anexo I nos termos da Portaria nº 808, acrescentada pela Portaria nº 810 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJ/MS, e encaminhará, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar 151/2015, junto aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelos julgamentos dos litígios, aos quais se refiram os depósitos judiciais, e a Secretaria de Finanças realizará os atos necessários à operacionalização e manutenção do fundo de reserva nas instituições financeiras depositárias.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, objetivando disciplinar a forma pela qual essa instituição financeira repassará ao Município parte dos valores dos depósitos de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal para sua operacionalização.

Nova Andradina-MS, 11 de Agosto de 2016.



  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei Complementar 202/2016 pág. 03

#### ANEXO I

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

#### TERMO DE COMPROMISSO

O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, representado pelo PREFEITO MUNICIPAL, adiante signatário, na conformidade com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam parte, firma o presente Termo, comprometendo-se a observar o seguinte:

I – manter o fundo de reserva a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015;

II – promover destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro do Estado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º daquela Lei Complementar;

III – autorizar movimentação do fundo de reserva para fins do disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015;

IV – recompor o fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015;

V – complementar, em até 48 (quarenta e oito) horas, após solicitação pela instituição financeira, o valor necessário à realização de pagamento para o qual seja insuficiente o fundo de reserva;

VI – observar e cumprir o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015;

VII – assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização dos repasses previstos na Lei Complementar n. 151, de 05 de agosto de 2015.

Nova Andradina-MS, 11 de agosto de 2016.

PUBLICADO	
No.	JORNAL DIARIO MS
Edição Nº	5281
Data	15/08/2016

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL